Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.673
(Processo nº. 2004/53812-8)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 102/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. – JOSÉ PAULO GENUÍNO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2004/53812-8.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS, referente ao Convênio FDE n.o 102/2003, que tem como partes a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, tendo por objeto a Construção de Rede de Distribuição Rural, movimentando recursos globais na ordem de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), dos quais, R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em contrapartida da prefeitura, sob a responsabilidade do Sr.José Paulo Genuíno, prefeito à época.

A 6a. Controladoria deste Tribunal, em manifestação às fls.107/1 08, opina pela irregularidade das contas, uma vez que a Prefeitura de Rurópolis executou o objeto utilizando materiais divergentes do plano de trabalho do referido convênio, deixando de realizar despesas no valor de R$15.823,12 (quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e doze centavos), referente a setenta e oito postes de concreto não aplicados, substituídos por postes de madeira, pelo que, aponta a devolução do valor correspondente às despesas não realizadas, com a devida aplicação de multas regimentais, face o disposto no art. 233,VI, do RITCE/Pa.

Em manifestação preliminar às fls. 110, o Ministério Público solicitou a citação do responsável, para, querendo apresentar defesa, em obediência aos princípios constitucionais.

Regularmente citado, conforme ofício n.O 206/2007, às fls. 112, o interessado não respondeu ao chamado.

Em novo parecer, às fls. 149, o Ministério Público, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável ser declarado em débito com o erário estadual, no montante apurado como irregular, e, intimado a devolvê-lo, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis na espécie

É o relatório

VOTO:

Nos termos da manifestação do órgão técnico e parecer do Ministério Público, as contas referentes ao Convênio FDE n. o 102/2003, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, de responsabilidade do Sr.José Paulo Genuíno, prefeito à época, devem ser consideradas IRREGULARES, com a devolução do valor de R$15.823,12 (quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e doze centavos), devidamente atualizado, por

infringir normas regimentais e legais. Aplico ao responsável, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução nº. 16.720 (pela instauração de tomada de contas) e R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dispostos no artigo 74, inciso II, III, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41, 73 e 74, incisos II,III, VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PAULO GENUINO, Prefeito à época, CPF nº.413.704.739-15, ao pagamento da importância de R$15.823,12 (quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e doze centavos), atualizada a partir de 24.12.2003 e, aplicar as multas de R$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas e R$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93

Plenário " Conselheiro Emílio Martins", em 14 de Agosto de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes